



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001897/2003-42
Recurso nº 259.835 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP CONFINS E PIS
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25. A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto-Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de

constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

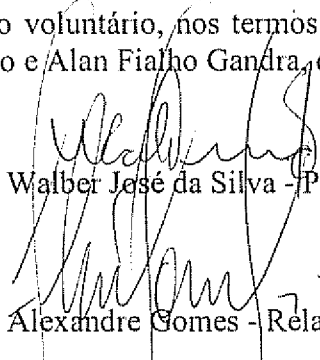
MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

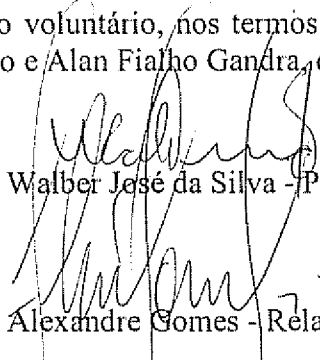
VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25. A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto-Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra, que negavam provimento.


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pelo relator do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 974.594,56, do período de 1993 a junho 2002, conforme pedido de restituição de fl. 1 e planilha de fl. 2.

O pedido baseia-se no entendimento da requerente de que as vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM), naquele período, estavam isentas dessas contribuições.

A DRF de Sorocaba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 30/34, indeferiu a solicitação da contribuinte sob a alegação de que somente a partir de dezembro de 2004, com a publicação da Lei nº 10.996, as alíquotas da Cofins e da contribuição ao PIS sobre as vendas à ZFM tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o art. 4º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 1967, equiparou, para todos os efeitos fiscais, as exportações às vendas à ZFM e que, com o advento da Constituição de 1988, esse decreto-lei foi recepcionado e incorporado pelo ordenamento jurídico vigente pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Alegou ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIn nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I, § 2º do art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.037-24, de 2000, que discriminava as exclusões das isenções da Cofins e da contribuição ao PIS.

Desta forma, em sua próxima reedição — MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 — essa exclusão de isenção foi retirada do texto legal, de modo que as vendas à ZFM tornaram-se isentas dessas contribuições, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Após análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, a DRJ de Ribeirão Preto entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITA DE VENDAS. COFINS TRIBUTABILIDADE.

De acordo com entendimento da Administração, são tributáveis as receitas decorrentes de vendas à ZFM, sendo que, a partir de 18/12/2000, são isentas apenas as receitas previstas no art. 14, IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais

UM

*ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITA DE VENDAS PIS
TRIBUTABILIDADE*

De acordo com entendimento da Administração, são tributáveis as receitas decorrentes de vendas à ZFM, sendo que, a partir de 18/12/2000, são isentas apenas as receitas previstas no art. 14, IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001.

Contra a decisão proferida foi interposto Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de valores relativos ao PIS e COFINS incidentes sobre as vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, sob o argumento de que seriam equiparadas pela legislação de regência a vendas ao exterior.

A benefício a que faria jus o Recorrente encontra-se esculpido no Decreto-Lei nº 288/67, que em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constante da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro

No âmbito do novo texto constitucional, trazido pela Constituição Federal de 1988, encontra-se o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim prescreve:

Art 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

O direito ao benefício encontra respaldo na pacífica jurisprudência do STJ, como vemos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA DL N 288/67. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 Despicienda a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, haja vista que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente Além disso, mostra-se destituída de razoabilidade as assertivas acerca da aplicabilidade do prazo

prescricional encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32, pois refoge da matéria efetivamente debatida nos autos.

2 A apreciação de pretensa violação a dispositivo de natureza constitucional mostra-se imprópria para a via eleita, por se tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-lei n. 288/67.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ – T2 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 13/11/2009)

Contudo, a análise definitiva da matéria sob este aspecto dependerá de verificar se há o efetivo alcance, nestes autos, dos efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-9/DF, emanada do Supremo Tribunal Federal, uma/ vez que o mérito da presente discussão foi diretamente enfrentado pela referida ação.

Em sendo assim, deve se observar que: as decisões proferidas através do controle concentrado de constitucionalidade podem vincular os Poderes Executivo e Judiciário; os efeitos dessas decisões podem ser modulados pelo Supremo Tribunal Federal; referida modulação pode interferir diretamente na forma de contagem do prazo prescricional; e, mais importante, no próprio direito à devolução.

Por estes motivos considera-se indispensável que seja feita uma análise prévia da decisão proferida, para saber se haverá ou não interferência direta sobre o resultado do presente recurso.

Mister, antes de adentrar nestas questões, fazer um breve apanhado legislativo com relação direta ao período em discussão nestes autos.

I – Da Legislação de Regência – Solução da controvérsia com base na legislação federal de regência:

Observa-se que a Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, e suas reedições, resultaram na edição da Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 7.714 de 1988, disciplinando que o direito à exclusão das receitas de exportações da base de cálculo da contribuição para o PIS não se aplicava às vendas efetuadas **“a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus”**.

Referido tratamento restritivo foi mantido pela Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995 e reedições, que restou convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1988.

Neste meio tempo houve a edição da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, alterando a Lei Complementar nº 07, de 1970, assim como a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, mas essas não trataram especificamente da exclusão da base de cálculo ou da isenção do PIS nessas operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

W/

Foi então editada a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, que determinava em seu **artigo 14, inciso II e § 1º**, transcritos a seguir, que as receitas das vendas ao exterior estariam isentas das contribuições, mas que a referida isenção não alcançava as operações destinadas à Zona Franca de Manaus:

Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas

[...]

II – de exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º – São isentas das contribuições para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput

§ 2º – As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas.

I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou área de livre comércio,

A mesma redação foi repetida quando da reedição da mesma Medida Provisória nº 2.037-23, que dispôs:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I – dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

III – dos serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV – do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível,

V – do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI – auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997,

VII – de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997,

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II – a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III – a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”

Com base nessas prescrições legislativas pode-se chegar à conclusão inicial de que a legislação ordinária específica das contribuições não assegurou, como defende a Requerente, o direito à exclusão da base de cálculo ou à isenção da contribuição do PIS. Pelo contrário, a legislação rechaçou expressamente a pretensão ao considerar que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus não seriam agraciadas pelos benefícios concedidos às demais espécies de exportações.

Para chegar à conclusão diversa seria indispensável que este Conselho Administrativo analisasse a constitucionalidade da expressão “**estabelecida na Zona Franca de Manaus**” diante da regra do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e do artigo 4º, do Decreto Lei nº 288/67 e declarasse sua incompatibilidade com o texto maior.

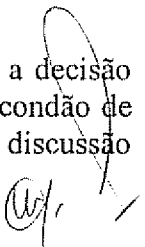
Entretanto, considerando as limitações da atuação deste egrégio Conselho Administrativo, onde não é possível a discussão acerca da constitucionalidade das leis, resta desde logo superada a possibilidade de restituição das quantias, diante da ausência de previsão legal específica.

Neste sentido convém citar o que determina a Sumula nº 2 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

II – O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIN nº 2.348-9 – Análise de vinculação à decisão:

Conforme abordado nos tópicos anteriores, há que se observar se a decisão proferida pelo Plenário do STF na Medida Cautelar na ADIN nº 2.348-9, possui o condão de vincular este egrégio Conselho Administrativo no que se refere ao caso concreto em discussão nestes autos.



Isso porque, diante das limitações dos julgadores do Conselho, este seria o único meio de aplicar a regra do artigo 4º, do Decreto Lei nº 288/67, em detrimento do **artigo 14, inciso II e § 1º** da Medida Provisória nº 2.037-23 e dos demais dispositivos legais que lhe antecederam, considerando, para esse fim, a prevalência da regra do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e do artigo 4º, do Decreto Lei nº 288/67.

Em julgamento, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000

O poder vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal decorre do artigo 102, inciso I, § 2º da Constituição Federal, que determina:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

~~*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)*~~

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Conforme se observa, a redação original do § 2º conferia caráter vinculante às **“decisões definitivas de mérito”** proferidas nas **“ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”**, enquanto a nova redação conferiu o



mesmo efeito àquelas proferidas nas **“ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade”**.

Feita esta diferenciação, observam-se pelo menos quatro óbices à aplicação do caráter vinculante ao caso dos autos por este Conselho.

Em **primeiro** lugar, observa-se que a decisão em questão foi proferida em 07 de dezembro de 2000, época em que ainda vigia a redação original do dispositivo dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993. Como nesse período o efeito vinculante era restrito às decisões proferidas em ações declaratórias de constitucionalidade, não seria possível que a referida decisão, proferida em ação direta de inconstitucionalidade, fosse dotada deste efeito.

Em **segundo** lugar, é de se observar que o efeito vinculante também dependia de **“decisões definitivas de mérito”**, mas esse também não é o caso da Medida Cautelar na ADIN nº 2.348-9, posto que a mencionada decisão, ainda que analisada pelo Plenário, foi proferida como uma **“Medida Cautelar”** que não era necessariamente definitiva como exige a redação constitucional. Tanto é verdade que posteriormente perdeu o objeto e foi considerada prejudicada, como restará demonstrado adiante.

Uma **terceira** situação está relacionada aos efeitos da liminar, eis que a mesma foi proferida com efeitos *ex nunc*, que todos sabem, não retroagem. Isso significa que teria aplicabilidade e vinculação apenas para as demandas administrativas ou judiciais iniciadas antes de sua publicação. Mas como não é esse o caso dos autos, seus efeitos não podem ser utilizados para justificar o direito à restituição dessas quantias.

Por fim, deve ser observado um **quarto** aspecto que, no entender deste Relator, é prejudicial aos demais.

Isso porque em 07 de dezembro de 2000, foi proferida decisão liminar para suspender a eficácia da expressão “na Zona franca de Manaus” constante no inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória 2.037-24. O acórdão foi publicado em 19 de novembro de 2003 e em 18 de dezembro de 2003 foi apresentado parecer da Procuradoria Geral da República. Em decorrência deste parecer foi proferida em 02 de fevereiro de 2005, a seguinte decisão:

"CONFORME RESSALTADO PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA NA PEÇA DE FOLHA 545 A 547, A MEDIDA PROVISÓRIA ATACADA MEDIANTE ESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FOI OBJETO DE REEDIÇÕES SUCESSIVAS, NÃO HAVENDO OCORRIDO ADITAMENTO À INICIAL NOS TERMOS DO PRECEDENTE REVELADO NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.952/DF, RELATADA PELO MINISTRO MOREIRA ALVES, COM DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 9 DE AGOSTO DE 2002, DECLARO O PREJUÍZO DO PEDIDO POR PERDA DE OBJETO, FICANDO PREJUDICADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA."

Referida decisão foi publicada em 15 de fevereiro de 2005, e em 24 de fevereiro de 2005, ocorreu o decurso do prazo sem que houvesse recurso pelas partes. Note-se que ainda mais relevante é o fato de que a decisão asseverou que ficou **“prejudicada a medida**

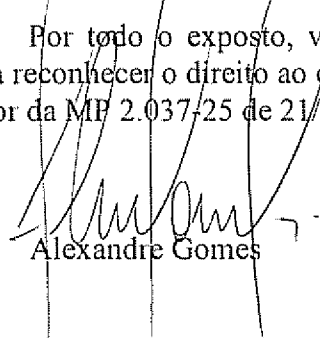
liminar requerida”. Uma vez considerada prejudicada, na prática, é como se não tivesse existido, o que também impede seja utilizada no caso dos autos.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000 é que o termo “na Zona Franca de Manaus” deixou de constar expressamente do art. 14, motivo pelo qual, entendo que, a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, as vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus equiparam-se a exportação, sendo, portanto, isentas da COFINS e do PIS.

Afirmar o contrário é negar vigência ao Decreto-Lei 288/67 e ao art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Também não pode prosperar o entendimento exposto pelo acórdão recorrido de que somente teriam direito a isenção as receitas relacionadas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, uma vez que o benefício analisado decorre da expressa aplicação do Decreto-Lei 288/67.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação as vendas ocorridas após a entrada em vigor da MP 2.037-25 de 21/12/2000.


Alexandre Gomes

